

LEI Nº 1.402, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1.530

Institui o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Regulamentada pelo Decreto. 3.929, do Diário Oficial. nº 3.055/2010.

Decreto 3.929, revogado pelo Decreto 4.944, do D.O. nº 4.014/2013.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, destinado a beneficiar projeto cultural e ações diretas de fomento à cultura e à arte, com vistas:

Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

~~Art. 1º. É criado o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins com vistas:~~

I - a incentivar a formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho a autores, compositores, coreógrafos, artistas e técnicos residentes no Estado;
- b) instalação e manutenção de atividades destinadas à formação artístico-cultural;
- c) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de manifestação cultural, de natureza fonográfica, videofonográfica e cinematográfica;

d) edição de obras no campo da literatura tocantinense;

Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

~~d) edição de obras no campo das ciências humanas;~~

e) exposições, festivais, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

f) apoio:

Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

1. à construção e reforma de teatro, museu, casa de cinema e espetáculo, galeria de arte e memorial;

Item 1 acrescentado pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

2. às manifestações de cultura popular e tradicional, em especial as do Calendário Cultural do Estado;

Item 2 acrescentado pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

3. a outras ações e projetos de natureza artístico-cultural, considerados relevantes para o Estado;

Item 3 acrescentado pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

~~f) apoio à construção e reforma de teatros, museus, casas de cinema e espetáculo e galerias de arte;~~

II - à pesquisa, preservação e divulgação do patrimônio histórico e cultural do Estado;

~~III - ao apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Fundação Cultural do Estado e Conselhos Municipais de Cultura.~~

Inciso III revogado pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

~~Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são relevantes os projetos culturais e artísticos assim considerados pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, ouvido o Conselho Estadual de Cultura.~~

Parágrafo único revogado pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins vincula-se à Secretaria da Cultura, a quem compete a sua gestão e execução administrativa, orçamentário-financeira e contábil.

Art.2º com redação dada pela Lei nº 4.506 de 11/09/2024.

~~Art. 2º O Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins é administrado pela Secretaria da Cultura, no pertinente às suas diretrizes de políticas, e executado pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins - FUNCULT.~~

Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

~~Art. 2º. Pode beneficiar-se do Programa a pessoa física ou jurídica que tenha projeto cultural de interesse para o Estado aprovado pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins.~~

Art. 3º Fica instituído o Fundo Cultural, de natureza contábil, vinculado à Secretaria da Cultura, destinado ao financiamento de projetos e ações de interesse do Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, contemplados no plano plurianual vigente.

Art.3º com redação dada pela Lei nº 4.506 de 11/09/2024.

~~Art. 3º. É instituído o Fundo Cultural, de natureza contábil, destinado ao financiamento de projetos e ações de interesse do Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins.~~

Art. 4º. Constituem recursos do Fundo Cultural:

- I - 0,5% da receita tributária líquida;
- II - as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento-Geral do Estado;
- III - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - os repasses de fundos constitucionais, resguardadas suas normas e condições operacionais;
- V - as transferências e repasses da União;
- VI - os provenientes de convênios firmados com a Fundação Cultural do Estado do Tocantins com finalidade específica;
- VII- devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa.

~~Art. 5º. A participação do Fundo Cultural não excederá a 80% do custeio total do projeto.~~

Art. 5º revogado pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

~~Parágrafo único. A liberação dos recursos a que se refere este artigo sujeita-se à apresentação do cronograma físico financeiro de execução do projeto.~~

Parágrafo único revogado pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias específicas destinadas à Secretaria da Cultura e ao Fundo Cultural.

Art.6º com redação dada pela Lei nº 4.506 de 11/09/2024.

~~Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias específicas destinadas à Secretaria da Cultura e à FUNCULT.~~

Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 2.658, de 06/12/2012.

~~Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica destinada à Fundação Cultural do Estado do Tocantins.~~

Art. 7º Os recursos financeiros do Fundo Cultural integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentados, em conta única implantada para a

gestão dos recursos públicos, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFETO.

Art.7º com redação dada pela Lei nº 4.506 de 11/09/2024.

~~Art. 7º. Os recursos orçamentários do Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins serão movimentados, na conta única do Tesouro Estadual, e registrados no SIAFEM.~~

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado